

**FUNCIONARIO PÚBLICO — VENCIMENTO DO PESSOAL DAS
SECRETARIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FE-
DERAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

— *Interpretação do art. 67, § 2.º da Constituição.*

— *Idem do art. 5.º do Ato Institucional.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 26.776-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. 062-H — Parecer de 12 de agosto de 1964. “Aprovo. Em 20 de agosto de 1964”.

PARECER

A Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 63-64, e o Senado Federal pela de nº 23-64, estabeleceram novos níveis de vencimento de seus funcionários.

2. O eminente Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência, decidiu estender aos funcionários da Secretaria, esses novos níveis de vencimentos, constantes daquelas Resoluções. (*Diário da Justiça*, de 3 de julho. Processo Administrativo 304-64).

3. A Diretoria da Despesa Pública, nas folhas de pagamento referente ao mês de julho, proferiu o seguinte despacho:

“Restitua-se à Repartição de origem, a fim de que sejam refeitas as folhas de pagamento, com base nas referentes ao mês de maio próximo passado, tendo em vista a determinação do Sr. Ministro da Fazenda, ao Sr. Diretor da Despesa Pública, transmitida a este Setor por telefone. (As.) Silvio Milburgês do Espírito Santo, substituto do Diretor”.

4. O Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, em 28 de julho último, oficiou ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando-lhe se dignasse “informar, com a possível urgência, os fundamentos em que se estriba o ato que entendeu expedir, por via telefônica, ao Sr. Diretor da Despesa Pública”.

5. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, pela Resolução nº 35-64, estendeu a seus funcionários os novos níveis de vencimentos constantes da Resolução nº 63-64, da Câmara dos Deputados, com fundamento na Lei nº 3.829, de 25-11-1960.

6. Ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sustentou ela que o art. 5º do Ato Institucional afastou qualquer outro poder, da iniciativa das proposições legislativas que importem em criação ou aumento de despesa. Diante dele quaisquer Resoluções da Câmara dos Deputados ou do Senado — que são leis, no sentido formal — estariam privadas de validade, por ofensa a norma de nível constitucional, quando implicassem em aumento de despesa. Conseqüentemente, não teriam validade as referidas Resoluções, bem como a extensão de seus efeitos a órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Entendeu, porém, que a matéria tem sido objeto de controvérsia, como, por exemplo, o caso da Resolução nº 63-64, da Câmara dos Deputados, que em plena vigência do Ato Institucional, fixou novos vencimentos para os servidores da sua Secretaria e mereceu o acatamento do Poder Executivo, pela entrega de numerário suficiente ao atendimento das despesas decorrentemente aumentadas.”

7. O Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista que a matéria envolve as relações entre os três Poderes, sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a audiência desta Consultoria, o que foi feito, por ofício de 6 do corrente, com as Exposições de Motivos de ns. 593-64 e 594-64, só ontem me chegando às mãos.

8. Passo, pois, a emitir parecer, nos termos seguintes:

9. A Constituição federal dispõe no art. 67, § 2º

“Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas”. (grifei).

10. O Ato Institucional, no art. 5º, estatui:

“Caberá primitivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República”.

11. Como se verifica, o Ato Institucional reproduziu o texto do artigo 67, § 2º, da Constituição federal, dele retirando, porém as seguintes palavras:

“Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos”.

12. Conseqüentemente, *durante a vigência do Ato Institucional, está suspensa para não dizer revogada, a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos.*

13. Logo, enquanto estiver em vigor o Ato Institucional, somente ao Presidente da República caberá a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública.

14. Portanto, não podia a Câmara dos Deputados, nem o Senado Federal aprovar, respectivamente, as Resoluções de ns. 63 e 23, ambas de 1964.

15. Não se diga que, no caso, se trata de resolução e não de lei, porque resolução lei é, no sentido formal e, por meio dela, exerce a Câmara dos Deputados a função legislativa (art. 94 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

16. Acordemos em que resolução não seja lei. Mas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, com essas resoluções, *aumentaram a despesa pública.* E, para pagamento desse aumento da despesa pública, *tomaram a iniciativa do Projeto de Lei número 2.135, de 9 de julho de 1964, que abria ao Poder Legislativo o crédito suplementar de Cr\$ 11.882.465.000,00 dos quais, Cr\$ 8.013.465.000,00 à Câmara dos Deputados e Cr\$ 3.869.000.000,00, ao Senado Federal.*

E esse Projeto de Lei que assim aumentava a despesa pública de Cr\$ 11.882.465.000,00, foi de iniciativa da Mesa da Câmara. Mas isso lhe era e lhe é vedado, pelo artigo 5º do Ato Institucional, que diz, clara e insofismavelmente, caber primitivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública. Tal procedimento conseqüentemente violou, frontalmente, essa disposição de lei.

17. O fato de o Poder Executivo em cumprimento da Lei nº 4.371, de 28 de julho de 1964, em que se transformou Projeto de Lei nº 2.135, de 9 de julho de 1964, haver mandado entregar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, o numerário suficiente ao atendimento das despesas aumentadas por aquelas resoluções, nem por isso tira a estas o caráter de ilegalidade, senão que significa, apenas, que o Senhor Presidente da República, tendo a faculdade de vetá-la entendeu de não usar dessa faculdade, possivelmente, em virtude de ponderáveis razões de Estado, responsável que é pelos destinos da Revolução, de que é autêntico Chefe.

18. A Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, no artigo 1º, com a redação

alterada pela de nº 2.691, de 23 de dezembro de 1955, assim dispõe:

“Art. 1º Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, desde que exerçam cargos idênticos e da mesma responsabilidade.

§ 1º Quando se tratar de cargos de carreira, a equiparação de vencimentos só compreende o número de classes a que correspondem as da outra carreira.

§ 2º A classificação dos funcionários em novos símbolos, padrões ou classes de vencimentos será feita em lei, mediante proposta do Tribunal, e a aposição dos respectivos títulos e o pagamento da diferença de vencimentos não serão realizados antes da vigência dessa lei”.

19. Em virtude do aí disposto, ainda em vigor (art. 15, da Lei nº 4.279, de 11 de novembro de 1963), o eminente Ministro Luís Gallotti estendeu aos funcionários da Secretaria esses novos níveis de vencimentos, constantes das Resoluções ns. 63 e 23, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

20. Quanto ao Tribunal de Contas, dispõe a Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960:

“Art. 2º Aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na forma do art. 22 da Constituição, ficam assegurados os mesmos vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos funcionários daquele Poder, respeitada a identidade da equivalência dos respectivos cargos”.

21. O Tribunal de Contas, em consequência, votou a Resolução nº 35-64, pela qual estendeu a seus funcionários, os novos níveis de vencimentos constantes da Resolução nº 63-64 da Câmara dos Deputados.

22. Aos servidores, pois, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal bem como da Secretaria do Tribunal de Contas, deve ser feito, independentemente de qualquer outra formalidade, o pagamento dos vencimentos, com os respectivos aumentos concedidos pelas resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de ns. 63 e 23, respectivamente, ambas de 64.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 12 de agosto de 1964.
Adrialdo Mesquita da Costa, Consultor
Geral da República.